



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

PARECER DA SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE A AUDIÇÃO 100/XI - PROJETO DE DECRETO-LEI QUE - CRIA AS CARREIRAS ESPECIAIS DE SAPADOR BOMBEIRO E DE OFICIAL SAPADOR BOMBEIRO DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, REGIONAL E LOCAL, E ESTABELECE O RESPECTIVO REGIME JURÍDICO - MAI - (Reg 424/2018)

HORTA, 10 DE JANEIRO DE 2019

|   |                      |
|---|----------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA<br>DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES |                      |
| ARQUIVO   |                      |
| Entrada   | 97 Proc. n.º 08-06   |
| Data:   | 019/01/10 N.º 100/XI |



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

#### INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, em 10 de janeiro de 2019, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **Projeto de Decreto-Lei que Cria as carreiras especiais de sapador bombeiro e de oficial sapador bombeiro da administração central, regional e local, e estabelece o respetivo regime jurídico - MAI - (Reg 424/2018)**

O projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 12 de novembro de 2018, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral na mesma data, para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 21 de novembro de 2018, por despacho de Sua Excelência a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

#### CAPÍTULO I

##### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º, a alínea i) do artigo 34.º e os artigos 116.º e 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, prazo que pode ser reduzido em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada, declarada pelo órgão de soberania, que, no caso presente, invoca “a necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

projeto de diploma, na medida em que a Comissão Europeia instaurou um processo pré-contencioso contra o Estado português, por considerar não terem sido cumpridas todas as obrigações que lhe incumbem por força da Diretiva 2010/31/UE.”

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do artigo 1.º da resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2012 de 20 de novembro, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

**CAPÍTULO II**  
**APRECIÇÃO DA INICIATIVA**  
**NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

**I – NA GENERALIDADE**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente decreto-lei cria as carreiras especiais de sapador bombeiro e de oficial sapador bombeiro da Administração central, regional e local, adiante designadas por carreira especial de sapador bombeiro e carreira especial de oficial sapador bombeiro, e estabelece o respetivo regime jurídico.

Artigo 2.º

**Âmbito**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

O presente decreto-lei aplica-se aos bombeiros profissionais integrados na Administração Pública, designadamente, na Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., nos corpos de bombeiros profissionais e nos corpos de bombeiros mistos, na dependência dos municípios, que desempenham funções com carácter profissionalizado e a tempo inteiro, com vínculo de emprego público, adiante designados por sapadores bombeiros e por oficiais.

#### Artigo 3.º

##### **Legislação aplicável e vínculo**

1 - As carreiras especiais de sapador bombeiro e de oficial sapador bombeiro regem-se pela legislação em vigor para os trabalhadores com vínculo de emprego público e pela demais legislação aplicável, em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente decreto-lei.

2 - O exercício de funções integrado nas carreiras de sapador bombeiro e de oficial é efetuado na modalidade de vínculo de emprego público, constituído por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, sem prejuízo das especificidades constantes do presente decreto-lei.

#### CAPÍTULO II

##### **Categorias, ingresso e progressão**

#### Artigo 4.º

##### **Categorias**

1 - A carreira especial de sapador bombeiro é pluricategorial, de grau 2 de complexidade funcional e estrutura-se nas seguintes categorias:

*a)* Chefe;

*b)* Subchefe;

*c)* Sapador bombeiro.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

2 - A previsão nos mapas de pessoal de postos de trabalho que devam ser ocupados por subchefes da carreira especial de sapador bombeiro depende da existência de, pelo menos, 10 sapadores bombeiros.

3 - A previsão nos mapas de pessoal de postos de trabalho que devam ser ocupados por chefes da carreira especial de sapador bombeiro depende da existência de, pelo menos, 3 Subchefes.

4 - A carreira especial de oficial é unicategorial, de grau 3 de complexidade funcional.

Artigo 5.º

**Conteúdo funcional**

O conteúdo funcional das categorias da carreira especial de sapador bombeiro e da carreira especial de oficial sapador constam dos Anexos I e II ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante.

Artigo 6.º

**Ingresso nas carreiras**

1 - O ingresso nas carreiras efetua-se mediante procedimento concursal nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com as especificações constantes do presente decreto-lei.

2 - O período experimental tem a duração de 1 ano, para ambas as carreiras, composto obrigatoriamente por uma fase formativa inicial, correspondente ao curso de formação, e uma fase de avaliação em contexto de trabalho.

3 - A integração nas carreiras depende de aprovação em cursos de formação específicos de duração não inferior a 6 meses, que devem ter lugar no decurso do período experimental.

4 - Os cursos de formação específicos são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil ou das florestas, consoante a matéria.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 7.º

**Recrutamento para a carreira especial de sapador bombeiro**

O recrutamento para a carreira especial de sapador bombeiro efetua-se para a categoria de sapador bombeiro, de entre indivíduos com robustez física e aptidão psicológica, titulares do 12.º ano de escolaridade ou de curso de nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações e idade compreendida entre os 18 e os 28 anos, inclusive.

Artigo 8.º

**Recrutamento para a carreira especial de oficial sapador bombeiro**

O recrutamento para a carreira especial de oficial sapador bombeiro depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Titularidade do grau de licenciado ou de grau académico superior;
- b) Ter exercido funções de bombeiro, a título profissional ou voluntário, ou de sapador florestal, pelo menos durante cinco anos;
- c) Robustez física e aptidão psicológica para o exercício das funções.

Artigo 9.º

**Acesso às categorias superiores da carreira especial de sapador bombeiro**

1 - O acesso às categorias superiores da carreira especial de sapador bombeiro está sujeito à frequência com aproveitamento do respetivo curso de promoção, de candidatos com pelo menos três anos de serviço na categoria anterior.

2 - O programa dos cursos de promoção é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública, das autarquias locais, da proteção civil e das florestas .

Artigo 10.º

**Admissão aos cursos de promoção**

1 - A seleção e ingresso dos candidatos aos cursos de promoção processam-se mediante procedimento concursal.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

2 - São requisitos especiais de admissão ao concurso de acesso ao curso de promoção:

- a) Permanência pelo menos três anos de serviço na categoria anterior;
- b) Avaliação do desempenho não inferior a *Adequado* durante o período a que se refere a alínea anterior,
- c) Possuir robustez física e aptidão psíquica para o exercício das funções.

Artigo 11.º

**Posicionamento remuneratório após promoção**

A promoção na carreira especial de sapador bombeiro faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a primeira posição remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção;
- b) Para a posição remuneratória a que, na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção, corresponda a posição superior mais aproximada, se o trabalhador vier já auferindo remuneração igual ou superior à da primeira posição, ou para a posição seguinte, sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão na categoria fosse igual ou superior.

CAPÍTULO II

**Direitos e deveres dos sapadores bombeiros e oficiais**

Artigo 12.º

**Direitos e deveres**

Os sapadores bombeiros e os oficiais gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos na lei geral para os demais trabalhadores que exercem funções públicas, sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 13.º

**Incompatibilidades e acumulação de funções**

1 - Os sapadores bombeiros e os oficiais sapadores bombeiros estão sujeitos ao regime geral de incompatibilidades, impedimentos e acumulação de funções públicas e privadas aplicável aos trabalhadores em funções públicas, sem prejuízo do disposto no número seguinte

2 - Os sapadores bombeiros e os oficiais sapadores bombeiros não podem participar em atos comerciais ou de outra natureza que colidam com a atividade desenvolvida pelos corpos de sapadores bombeiros a que pertençam e pelos órgãos ou serviços em que se integrem, ou que afetem a sua respeitabilidade e dignidade.

Artigo 14.º

**Dever de permanência**

A admissão na carreira especial de sapador bombeiro e na carreira especial de oficial sapador bombeiro determina o dever de permanência por um período mínimo de três anos, contados a partir da conclusão do período experimental sob pena de, em caso de cessação de funções por motivo imputável ao trabalhador, este ter de indemnizar o empregador público das despesas comprovadamente suportadas com a respetiva formação profissional.

Artigo 15.º

**Dever especial**

Os sapadores bombeiros e os oficiais sapadores bombeiros devem:

- a) Gerir e utilizar corretamente os equipamentos sob sua guarda, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos;
- b) Zelar pela sua robustez física e aptidão psicológica para o exercício das suas funções;





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 16.º

**Residência obrigatória**

- 1 - Os sapadores bombeiros e os oficiais têm residência obrigatória na área do concelho onde exercem funções ou em concelho limítrofe.
- 2 - Excecionalmente pode ser autorizada a residência fora das áreas a que se refere o número anterior.

Artigo 17.º

**Uniformes, insígnias e identificações**

- 1 - Os modelos e as regras a que devem obedecer os uniformes, os distintivos e as insígnias dos sapadores bombeiros e dos oficiais são fixados em portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil ou das florestas, consoante a matéria.
- 2 - Aos sapadores bombeiros e oficiais integrados na Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil é aplicável o regulamento de uniformes daquela Autoridade, com as necessárias adaptações, considerando os equipamentos de proteção individual destinados às unidades especializadas e à atividade de intervenção operacional.
- 3 - Os sapadores bombeiros e os oficiais têm direito a cartão de identificação profissional de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil ou das florestas, consoante a matéria.

Artigo 18.º

**Avaliação de desempenho**

A avaliação de desempenho dos sapadores bombeiros e dos oficiais realiza-se nos termos do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública.

CAPÍTULO III

**Remunerações**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 19.º

**Remuneração base e alteração de posicionamento remuneratório**

- 1 - A identificação das posições remuneratórias e dos correspondentes níveis remuneratórios é a constante dos Anexos III e IV ao presente decreto-lei do qual fazem parte integrante.
- 2 - As remunerações referidas no número anterior integram a compensação pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco, penosidade e insalubridade, bem como de disponibilidade permanente, não podendo a esse título ser atribuído qualquer suplemento.
- 3 - Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades, impedimentos e acumulação de funções, os sapadores bombeiros e os oficiais que exerçam funções operacionais no âmbito do Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais têm direito aos montantes atribuídos para esse efeito.
- 4 - As alterações de posicionamento remuneratório efetuam-se nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, sem prejuízo do previsto neste decreto-lei.

CAPÍTULO IV

**Regime de trabalho**

Artigo 20.º

**Duração e horário de trabalho**

- 1 - Os sapadores bombeiros e os oficiais estão sujeitos à duração semanal de trabalho fixada para os trabalhadores em funções públicas.
- 2 - A prestação de trabalho pode ser organizada em regime de turno, nos termos da Lei
- 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o dever de disponibilidade permanente, nem o funcionamento dos corpos de bombeiros.
- 4 - A organização dos tempos de trabalho e dos correspondentes períodos de descanso, bem como a fixação da modalidade de horário são definidas na programação de escala a



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

estabelecer mensalmente pelo comandante do respetivo corpo de bombeiros, devendo, pelo menos uma vez por mês, fazer coincidir aqueles dias de descanso com o sábado e o domingo.

Artigo 21.º

**Disponibilidade permanente**

1 - A prestação de trabalho dos sapadores bombeiros e dos oficiais sapadores bombeiros é de carácter permanente e obrigatório, devendo os trabalhadores assegurar o serviço quando convocados pela entidade empregadora.

2 - Para efeitos do número anterior, a disponibilidade permanente reporta-se às funções decorrentes do exercício da missão das respetivas entidades empregadoras:

- a) O combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes, catástrofes ou calamidades;
- c) O socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de sinistrados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar.

Artigo 22.º

**Férias, faltas e licenças**

Os sapadores bombeiros e os oficiais estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças aplicáveis aos trabalhadores com vínculo de emprego público.

Artigo 23.º

**Estatuto disciplinar**

Aos sapadores bombeiros e aos oficiais aplica-se o regime disciplinar dos trabalhadores com vínculo de emprego público.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 24.º

**Formação profissional**

- 1 - É obrigatoriamente assegurada aos sapadores bombeiros e aos oficiais sapadores bombeiros a adequada formação profissional contínua, com vista à eficácia do desempenho da sua ação, bem como ao seu desenvolvimento e promoção na carreira.
- 2 - A formação profissional externa é assegurada por entidades devidamente acreditadas para a formação profissional em matéria de proteção e socorro.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é elaborado anualmente, pelos comandos, um plano de formação profissional com base nas necessidades dos serviços e nas expectativas profissionais dos seus efetivos.

CAPÍTULO V

**Disposições transitórias e finais**

Artigo 25.º

**Comando de operações**

- 1 - As atividades a desenvolver no âmbito dos conteúdos funcionais observam o estabelecido no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.
- 2 - Havendo no mesmo município um corpo municipal de sapadores bombeiros e um ou mais corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos por associação humanitária de bombeiros, a responsabilidade de atuação prioritária cabe ao corpo municipal de sapadores bombeiros, sem prejuízo de eventual primeira intervenção de algum dos outros, em benefício da rapidez e prontidão do socorro.

Artigo 26.º

**Transição para a carreira especial de sapador bombeiro**

- 1 - Os trabalhadores integrados nas carreiras de bombeiro municipal e de bombeiro sapador previstas no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, transitam para a carreira especial de sapador bombeiro, nos termos dos números seguintes.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

2 - Transitam para a categoria de sapador bombeiro da carreira especial de sapador bombeiro os trabalhadores que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem integrados:

- a)* Nas categorias de bombeiro de 3.<sup>a</sup> classe, bombeiro de 2.<sup>a</sup> classe e bombeiro de 1.<sup>a</sup> classe da carreira de bombeiro municipal;
- b)* Na categoria de bombeiro sapador da carreira de bombeiro sapador

3 - Transitam para a categoria de subchefe da carreira especial de sapador bombeiro os trabalhadores que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem integrados:

- a)* Na categoria de subchefe da carreira de bombeiro municipal;
- b)* Nas categorias de subchefe de 2.<sup>a</sup> classe, subchefe de 1.<sup>a</sup> classe e subchefe principal da carreira de bombeiro sapador;

4 - Transitam para a categoria de chefe da carreira especial de sapador bombeiro os atuais trabalhadores que:

- a)* Se encontrem integrados na categoria de chefe da carreira de bombeiro municipal;
- b)* Se encontrem integrados na categoria de chefe de 2.<sup>a</sup> classe, chefe de 1.<sup>a</sup> classe e chefe principal da carreira de bombeiro sapador.

5 - Os assistentes operacionais e assistentes técnicos que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, exerçam funções correspondentes ao conteúdo funcional das carreiras de bombeiro sapador e bombeiro municipal previstas no Decreto-Lei n.º 106/2002, devidamente certificados pela ANEPC, podem ser integrados na carreira especial de sapador bombeiro através de procedimentos concursais.

6 - Os atuais assistentes operacionais e assistentes técnicos do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P, que se encontrem a exercer funções que no presente



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

decreto-lei se enquadrem no conteúdo funcional da carreira especial de sapador bombeiro podem ser integrados nesta carreira através de procedimentos concursais.

7 - Os procedimentos concursais referidos nos números anteriores devem realizar-se no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente decreto-lei, podendo excecionalmente ser dispensados os requisitos de ingresso na carreira, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 27.º

**Qualificação de trabalhadores**

1 - Os trabalhadores que à data da transição não tenham o 12.º ano de escolaridade ou curso de nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações transitam para a carreira especial de sapador bombeiro devendo, no prazo de 5 anos, obter a qualificação necessária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os trabalhadores têm direito a frequentar o Programa Qualifica AP, tendo para tal prioridade na admissão.

Artigo 28.º

**Reposicionamento remuneratório**

1 - A integração nas tabelas remuneratórias a que se refere o artigo 19.º dos trabalhadores integrados nas carreiras de bombeiro municipal e de bombeiro sapador previstas no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei faz-se no nível remuneratório de montante pecuniário correspondente à exata remuneração base a que atualmente têm direito.

2 - Em caso de falta de identidade, os trabalhadores são integrados no nível remuneratório automaticamente criado, cujo montante pecuniário seja igual ao montante pecuniário fixado para a posição remuneratória da categoria em que se encontram inseridos, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e de eventuais alterações de posicionamento remuneratório a que tenham direito nos termos gerais, os bombeiros municipais de 2.<sup>a</sup> classe posicionados no 1.<sup>o</sup> escalão e os bombeiros municipais de 3.<sup>a</sup> classe posicionados nos 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> escalões mantêm o direito à remuneração base que vêm auferindo, sendo repositados na primeira posição remuneratória da tabela remuneratória constante do anexo IV do presente diploma, nos seguintes termos: a. A 1 de julho de 2019, os bombeiros com avaliação positiva passam a auferir a remuneração base acrescida de 50% da diferença entre esta e a remuneração correspondente à 1.<sup>a</sup> posição remuneratória da tabela remuneratória; b. A 1 de janeiro de 2020, os bombeiros com avaliação positiva passam a auferir a remuneração correspondente à 1.<sup>a</sup> posição remuneratória da tabela remuneratória.

4 - As avaliações de desempenho e menções de mérito obtidas nas carreiras extintas pelo presente decreto-lei relevam para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório na nova carreira.

**Artigo 29.º**

**Posições remuneratórias complementares**

Transitoriamente, com vista a garantir as expectativas de evolução remuneratória dos trabalhadores que transitam para as carreiras e categorias criadas pelo presente decreto-lei, são criadas as posições remuneratórias complementares constantes dos Anexos V e VI, respetivamente.

**Artigo 30.º**

**Remuneração dos bombeiros profissionais da Administração local em período experimental**

Os bombeiros municipais e os bombeiros sapadores titulares de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, que se encontrem em período experimental à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm as remunerações que vêm auferindo, sendo posicionados, após a conclusão do mesmo com aproveitamento, nos seguintes termos:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

- a) No caso dos bombeiros municipais, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 28.º;
- b) No caso dos bombeiros sapadores, na mesma posição remuneratória em que sejam reposicionados os bombeiros a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 26.º que auferam pelo 1.º escalão.

#### Artigo 31.º

##### **Extinção de carreiras**

Com a entrada em vigor do presente decreto-lei e consequente transição dos trabalhadores são extintas as carreiras de bombeiro municipal e de bombeiro sapador previstas no Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril.

#### Artigo 32.º

##### **Salvaguarda**

Os procedimentos concursais para os bombeiros profissionais da Administração local pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, desde que tenham sido abertos antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, mantêm-se em vigor, constituindo-se o vínculo de emprego público com observância das regras previstas neste decreto-lei.

#### Artigo 33.º

##### **Estrutura de comando**

1 - Até à definição do modelo organizativo dos corpos de bombeiros e respetiva estrutura de comando, mantêm-se os atuais cargos de comando dos corpos e forças de bombeiros.

2 - As comissões de serviço dos cargos de comando dos corpos de bombeiros atualmente em curso mantêm-se até ao seu termo.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 34.º

**Ingresso na carreira de oficial sapador bombeiro**

O ingresso na carreira especial de oficial sapador bombeiro é feito mediante procedimento concursal, após determinação por cada entidade empregadora do número de lugares a prover em função dos respetivos mapas de pessoal e de acordo com as regras previstas no presente decreto-lei.

Artigo 35.º

**Integração dos operacionais da Força Especial de Bombeiros**

1 - Os operacionais que exercem atualmente funções na Força Especial de Bombeiros e que tenham sido admitidos no Programa de Regularização Extraordinária de Vínculos Precários da Administração Pública (PREVPAP) podem ser integrados, nos termos estabelecidos para aquele programa, independentemente da idade, na carreira especial de sapador bombeiro ou na carreira especial de oficial sapador bombeiro, conforme as respetivas habilitações literárias.

2 - Os operacionais referidos no número anterior que não tenham as habilitações mínimas necessárias ao ingresso na carreira especial de sapador bombeiro podem ingressar na mesma nos termos do artigo 27.º.

Artigo 36.º

**Disposição transitória**

Enquanto não se encontrar concluído o reposicionamento de todos os sapadores bombeiros a que se refere o n.º 3 do artigo 28.º, o empregador público apenas pode propor aos candidatos aprovados em procedimentos concursais para o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação dos postos de trabalho na categoria de sapador bombeiro a remuneração mais baixa que, no momento, seja auferida pelos trabalhadores integrados na mesma categoria.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Artigo 37.º

**Norma revogatória**

1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, com exceção dos artigos 6.º a 12.º que se referem ao quadro de comando, respetivo recrutamento e remuneração, que se mantêm em vigor até à sua revisão.

2 - O recrutamento para cargos de comando deve ser feito de entre trabalhadores da carreira de oficial sapador bombeiro.

Artigo 38.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**II – NA ESPECIALIDADE**

Não foram apresentadas propostas de alteração.

**III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES COM ASSENTO E SEM DIREITO DE VOTO, BEM COMO, SEM ASSENTO NA COMISSÃO**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Subcomissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE que tem assento, mas sem direito de voto e à Representações Parlamentares do PPM, já que o seu Deputado não integra a Comissão, não se tendo pronunciado.

**CAPÍTULO III**

**PARECER**

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por maioria emitir parecer favorável, o Grupo Parlamentar do PS considerou nada ter a opor à proposta em questão dado que o mesmo não se aplica na Região Autónoma dos Açores., sendo as posições dos Grupos



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

Parlamentares do PSD/A e do CDS-PP de abstenção, tendo em conta que a Região Autónoma possui competência legislativa sobre a matéria e pode optar por regime diverso do proposto, no entanto o PCP não se pronunciou, relativamente ao **Projeto de Decreto-Lei que cria as carreiras especiais de sapador bombeiro e de oficial sapador bombeiro da administração central, regional e local, e estabelece o respetivo regime jurídico - MAI - (Reg 424/2018)**.

Horta, 10 de janeiro de 2019

**O Relator**

**Bruno Belo**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**António Soares Marinho**